

Portal de Compras do Governo Federal

# Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE SOUZA

Serviços do Governo

Sair

SIASG - Ambiente Produção

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### Pregão nº 72018

**GRUPO 1** ([Visualizar Itens](#))**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** [Atual](#)

#### Sessão Pública nº 1 (Atual)

**CNPJ: 07.473.476/0001-99 - Razão Social/Nome: G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA**- [Intenção de Recurso](#)**CNPJ: 02.282.727/0001-34 - Razão Social/Nome: ZEPIM SEGURANCA E VIGILNCIA EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Por toda incompletude detectada, desrespeitando os itens 7 e 11 do Instrumento Convocatório, manifestamos intenção de recorrer, na forma prevista no item 15.1 do edital, com base no princípio da ampla defesa e do contraditório, por flagrante desatendimento do mesmo, comprometendo a isonomia e legalidade do processo licitatório, não podendo assim manter a aceitação da proposta, o que será detalhadamente demonstrado em peça recursal, em campo próprio do sistema Comprasnet, no prazo legal.

[Fechar](#)

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção em interpor recurso administrativo contra o resultado de julgamento do presente certame. Solicito o acatamento da presente manifestação em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

[Fechar](#)

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS – MDIC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018  
Processo nº 52007.100076/2017-24

G. I - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (SNAKE), sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob o nº 07.473.476/0001-99, com estabelecimento comercial na ADE, Conjunto 13, lote 18, loja 01, Águas Claras, Brasília-DF, CEP: 71.987-720, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do pregoeiro, que classificou/habilitou a empresa MULTSERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, e faz forte nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### DO MÉRITO

Trata-se de um recurso administrativo que visa reformar, in totum, a decisão que julgou como vencedora do certame em apreço a empresa MULTSERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, doravante denominada Recorrida.

O presente processo licitatório tem como objeto a prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada e de segurança pessoal privada armada, mediante uso de armas letais e não letais, para atender às necessidades do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, de acordo com as especificações e quantitativos contidos no Termo de Referência, anexo I deste Edital.

Conforme será demonstrado, a Recorrida não atende as exigências do edital, motivo pelo qual deve ser desclassificada pelas seguintes razões:

#### PROPOSTA

- A planilha não prevê valor para custeio do plano saúde, o que viola o subitem 13.20.5 do termo de referência do edital;
- Não há previsão do pagamento da prorrogação da jornada noturna, além dos valores cotados a título de adicional noturno não serem condizentes com o percentual estabelecido na Cláusula Quadragésima Nona do Dissídio Coletivo da categoria, o que viola o subitem 13.20.5 do termo de referência do edital;
- Não há provisão de pagamento para o adicional de motorização, o que viola o item "g" da Cláusula Terceira do Dissídio Coletivo da Categoria e subitem 13.20.5 do termo de referência do edital;
- A proposta provisionou valor irrisório e incompatível com preço de mercado para aquisição das armas, o que violado subitem 10.2 do edital.

#### DOCUMENTAÇÃO

- A Recorrida deixou de apresentar a Certificado de Registro do Exército, o que viola o subitem 11.6.4, "b" do edital.

Por tais razões é que a Recorrente apresenta o presente recurso para que seja reconsiderada a decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou vencedora a Recorrida, ou caso não ocorra à reconsideração da decisão pelo Pregoeiro, a Autoridade Superior receba e acate o recurso nos termos da legislação pertinente (art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93).

#### DA VIOLAÇÃO AO EDITAL AO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA

#### DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DO AUXÍLIO SAÚDE.

Senhor Pregoeiro, a Recorrida descumpriu expressamente previsão do Dissídio Coletivo da Categoria, haja vista que deixou de cotar, em sua proposta, o valor referente ao auxílio saúde previsto na Cláusula Décima Quarta:

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO SAÚDE

Fica estipulado que para todos os contratos será obrigatório por parte das empresas a cotação, em suas planilhas, do convênio saúde mensal no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), unicamente por empregado envolvido e

diretamente ativado na execução dos serviços, limitado ao quantitativo de profissionais contratados pelo tomador dos serviços. Referido valor será repassado pelas empresas mensalmente ao SINDESV-DF, visando à manutenção de um fundo administrado pelo sindicato profissional, com o objetivo de prover a assistência médica dos empregados pertencentes à base de representação do sindicato, mediante assinatura de convênio saúde a ser firmado e administrado pelo Sindicato Laboral, a ser prestado na forma dos parágrafos seguintes.

Nobre julgador, estamos falando de uma contratação que irá envolver 81 empregados, logo, deixar de provisionar R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para cada empregado viola frontalmente a isonomia do certame, tendo em vista que a proposta da Recorrida só logrou ser a de menor valor em face dessa flagrante violação à CCT/DCT da categoria.

**EM UMA CONTA SIMPLES, SE A RECORRIDA TIVESSE PROVISIONADO O VALOR PARA CUSTEIO DO AUXÍLIO SAÚDE, A SUA PROPOSTA SERIA R\$ 11.340,00 (ONZE MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS) MAIS ONEROSA, POR MÊS. NO ANO, A PROPOSTA SERIA 136.080,00 (CENTO E TRINTA E SEIS MIL E OITENTA REAIS) MAIS ONEROSA.**

Dessa forma, fatalmente concluímos que o preço ofertado pela Recorrida só logrou ser o menor porque deixou de cumprir o edital, que determinou o estrito cumprimento da CCT/DCT, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

#### DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DO ADICIONAL DE MOTORIZAÇÃO – 10%

Senhor Pregoeiro, novamente a Recorrida descumpriu expressamente previsão do Dissídio Coletivo da Categoria, haja vista que deixou de cotar, em sua proposta, o valor referente ao adicional de motorização previsto na Cláusula Terceira:

##### CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO

A partir de 01º de janeiro de 2017, a todo vigilante que trabalha em empresa de segurança privada, inclusive orgânica, fica garantido o salário normativo de R\$ 2.012,54 (dois mil e doze reais e cinquenta e quatro centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade previsto na Lei n. 12.740/2012. (...)

g) a partir de 01º de janeiro de 2017, aos vigilantes que exercem suas funções de forma motorizada fica assegurado o adicional de 10% (dez por cento) a incidir sobre o piso normativo mínimo indicado no caput, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título do adicional de periculosidade (Lei n.12.740/2012).

Salientamos, que o edital prevê, no item 2.1.3 do termo de referência, que haverá a prestação do serviço de Segurança Pessoal Privada prestado por vigilante, que é destinado à condução de veículos oficiais do MDIC.

2.1.3. O serviço de Segurança Pessoal Privada é destinado à condução, em veículos oficiais, do Ministro de Estado e do Secretário-Executivo, visando garantir a integridade física dos dignitários.

A ausência de cotação do referido adicional, devido na proporção de 10%, conforme o Dissídio da categoria, em favor dos vigilantes que exerçam as suas funções de forma motorizada, constituiu vantagem indevida à Recorrida.

No presente edital, haverá dois vigilantes que exercem a função de forma motorizada, nos termos da tabela constante do subitem 6.5 do edital.

Na atual contratação, em obediência ao Dissídio Coletivo, é pago o referido adicional de função motorizada. O valor pago é de R\$ 411,72. Logo, a ausência de cotação do adicional impactará no valor final do preço mensal em R\$ 1.646,88 e anual em R\$ 19.762,56.

Mas uma vez a Recorrida se utilizou de um artifício ilegal – descumprimento da CCT/DCT da categoria – para ofertar o suposto preço mais vantajoso. ISSO É UMA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO BASILAR DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, motivo pelo qual a sua proposta tem que ser desclassificada.

#### DAS IRREGULARIDADES NA COTAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

A proposta da Recorrida, novamente, viola a Sentença Normativa firmada em Dissídio Coletivo de Trabalho - DCT da categoria, pois o cálculo do adicional noturno não levou em consideração a prorrogação da jornada noturna de trabalho, tendo sido cotado em percentual inferior ao que estabelece o instrumento coletivo. A Recorrida deveria ter utilizado o percentual de 14,02% como previsto na Cláusula Quadragésima Nona do instrumento coletivo, contudo INEXPLICAVELMENTE, utilizou o percentual de apenas 10,9%.

O adicional noturno é devido para os profissionais que trabalham no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 05 (cinco) horas da manhã. A prorrogação da hora noturna ocorre quando a jornada de trabalho se inicia no período noturno e acaba após as 05 (cinco) horas da manhã. No presente caso, a jornada 12x36 se inicia às 19 (dezenove) horas e acaba as 07 (sete) horas da manhã, portanto, a jornada noturna foi prorrogada em duas horas relógio (equivalente a 2h28m de hora noturna, que é reduzida).

A Cláusula Quadragésima Nona do Dissídio Coletivo, determina claramente que será devido adicional noturno sobre as todas as horas laboradas pelos ocupantes de cargos noturnos, inclusive após as 05 horas da manhã, em razão da prorrogação da jornada de trabalho que se iniciou no período noturno.

##### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESCALA DE 12 X 36 HORAS - ADICIONAL NOTURNO

Na escala de revezamento de trabalho 12x36 horas, exercida no período noturno, aqui consideradas a prorrogação após as 05h00 (cinco horas da manhã) e a hora noturna reduzida, o adicional noturno pago ao empregado será na razão de 14,02% (quatorze vírgula zero dois por cento), a incidir sobre a remuneração do vigilante, isto é, salário normativo acrescido do adicional de periculosidade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nas demais hipóteses em que houver a prestação de labor noturno, este deverá observar o disposto no artigo 73, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A elevação do percentual de adicional noturno para 14,02% (catorze vírgula zero dois por cento), com vistas à remuneração do labor noturno, na forma consignada no caput, somente possui efeito

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MDIC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No 07/2018

MULTSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTD , pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, APRESENTAR, com espeque no art. 26, do Decreto 5450/05,

#### IMPUGNAÇÃO

aos termos dos Recurso Administrativo aviado pela licitante G I – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, que se baseia nas exposições fáticas e jurídicas a seguir desenvolvidas.

#### I – SÚMULA DO RECURSO IMPUGNADO

Cuida-se de recurso administrativo manejado pela licitante G I – Empresa de Segurança Ltda, doravante denominada simplesmente recorrente, onde alega, resumidamente, que:

- que a recorrida teria apresentado sua proposta em total descompasso com os termos do edital, com a Lei n. 8.666/93, com a CCT da categoria e com a IN da SLTI-MP, isto porque, na sua visão, a mesma teria apresentado proposta que represente o custo efetivo da execução contratual;
- alega que a defeituosidade da proposta da recorrida estaria no fato de a mesma não ter cotado na planilha valor para custeio do plano saúde, Não há previsão do pagamento da PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA, Não há provisão de pagamento para o ADICIONAL DE MOTORIZAÇÃO, A proposta provisionou valor irrisório e incompatível com preço de mercado para AQUISIÇÃO DAS ARMAS e tal como estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, cuja validade se encerrou em 31.12.2017 E deixou de APRESENTAR A CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO

Aos refutes!

#### II. Inexistência de Instrumento Coletivo Válido – Vencimento – Dissídio Coletivo

A recorrente alega que a empresa MULTSERV não teria feito a cotação correta do preço, não incluindo o Plano de Saúde, Adicional Noturno acrescido da prorrogação de jornada de 5h às 7h (Súmula nº 60 do TST) e nem adicional de motorização de 10%.

Todavia, tal afirmação se mostra desarrazoada.

Com efeito, OS VIGILANTES NÃO POSSUEM NORMA COLETIVA FIRMADA ATUALMENTE, sendo que a norma coletiva do ano de 2017 foi homologada mediante Sentença Normativa, nos autos do Processo nº DC 0000271-15.2017.5.10.0000 perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que fora ajuizado em 24/05/2017 com validade até 31/12/2017, como se observa abaixo:

"Nesse contexto, instaurada a instância fora do prazo legal previsto no art. 616, §3º, da CLT e não havendo acordo expresso firmado entre as partes para manutenção da data-base, a sentença deve vigorar a partir de sua publicação.

Isso posto, defiro parcialmente a cláusula primeira, para fixar a vigência da sentença normativa a partir de sua publicação até 31 de dezembro de 2017, mantendo a data-base da categoria em 1º de janeiro, para todos os fins. (fl. 10)" (grifamos)

Assim, de início se afasta a aplicabilidade da referida CCT 2017 ao presente ano, tendo em vista a expressa previsão do acórdão quanto à vigência até 31/12/2017.

Outrossim, não se mostra possível aplicar ainda o entendimento da ultratividade da normas, anteriormente consignado na Súmula nº 277, do TST:

"Súmula 277 do TST. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/09/2012

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos

individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho."

Isto porque, no dia 14/10/2016, o ministro Gilmar Mendes proferiu decisão liminar nos autos da ADPF 323, na qual determinou a suspensão de todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que discutam a aplicação da ultratividade de normas de convenções e de acordos coletivos.

O ministro Gilmar Mendes ainda complementou o seguinte:

"O vocábulo introduzido pela EC 45/04 é voltado, portanto, a delimitar o poder normativo da Justiça do Trabalho. Na hipótese de não ser ajuizado dissídio coletivo, ou não firmado novo acordo, a convenção automaticamente estará extinta."

Como consequência deste entendimento, o ministro determinou, liminarmente, a suspensão de todos os processos e efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

Com a decisão proferida pelo STF, a Súmula nº 277 do TST restou suspensa, não se aplicando o consubstanciado pela atual redação. E nesse cenário, atualmente prevalece o entendimento de que as disposições negociadas por convenções ou acordos coletivos de trabalho não integram o contrato de trabalho, possuindo prazo de vigência a ser respeitado pelas partes contratantes.

Mas não é só. Realmente, para deixar mais claro a intenção do legislador, na reforma trabalhista vigente desde novembro de 2017, foi inserido expressamente a vedação da ULTRATIVIDADE através do § 3º do art. 614, verbis:

Art. 614 - Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Portanto, totalmente descabida a pretensão da recorrente de se valer da CCT/2017 para fundamentar seu recurso.

### III- PLANO DE SAÚDE

Inicialmente registramos que conforme exposto acima, não há CCT VÁLIDA e nem obrigatoriedade de tal benefício, além que o edital na planilha estimativa não contém o item PLANO DE SAÚDE e tal fato foi questão de pedido de esclarecimento e teve como RESPOSTA A PROIBIÇÃO DE COTAÇÃO do referido item com se segue na Resposta 14/05/2018 09:19:51 no item 5:

"5: RESPOSTA: Esclarece-se que a formulação do preços pelos fornecedores deverá estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório, bem como as regras de julgamento das propostas de preços, no item 10. Já os custos estimados pela Administração compõem a planilha, também integrante do Instrumento Convocatório. O preço estimativo da Administração NÃO CONTEMPLE A PROVISÃO DE "PLANO DE SAÚDE" em razão de entendimento recorrente e reiterado, adotado por este Ministério em outras estimativas de preços para prestação de mão de obra, com respaldo notadamente no Parecer nº 00451/2016/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, no Acórdão nº 1248/2009 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União/TCU, e no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração."

### IV- ADICIONAL DE MOTORIZAÇÃO

A recorrente mencionou que não houve provisão de pagamento do adicional de motorização. Ocorre que o advento da reforma trabalhista e com base da NÃO EXISTÊNCIA DE CCT VÁLIDA, pois a última findou-se em 31.12.2017 não é possível a sua cotação, pois não existe no mundo jurídico tal adicional.

Registramos ainda que na planilha estimativa de custo no MÓDULO 1 – que trata da remuneração do vigilante, NÃO CONSTA O ITEM DE ADICIONAL DE MOTORIZAÇÃO DE 10% o que conforma a INTENÇÃO DO CONTRATANTE EM NÃO COTAR TAL ITEM.

Mas não é só. Realmente, para deixar mais claro a intenção do legislador, na reforma trabalhista vigente desde novembro de 2017, foi inserido expressamente a vedação da ULTRATIVIDADE através do § 3º do art. 614, verbis:

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Portanto, totalmente descabida a pretensão da recorrente de se valer da CCT/2017 para fundamentar seu recurso

## V - ADICIONAL NOTURNO

Em seu recurso, a empresa GI, aqui recorrente, argumenta que a recorrida teria deixado catar em sua proposta o adicional noturno nos termos da cláusula 49a da CCT da categoria.

Em primeiro lugar, como se sustentou acima, inexiste atualmente instrumento coletivo da categoria vigente que obrigue as empresas a cumprirem com todas as cláusulas sociais, notadamente aquela referente ao adicional noturno, que foi criada a partir do entendimento da Súmula 444 do TST, que considerada como hora noturna também, aquela prorrogada após as 05:00, ou seja, para os vigilantes noturnos que se ativavam à noite, o cálculo da hora noturna passou a ser das 22:00 às 07:00.

Ocorre que, após as reformas trabalhistas implementadas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 , vigente desde de 14 de novembro de 2017, a Súmula do TST que dava guarida à cláusula 49a da CCT perdeu sua razão de ser, em face da nova redação dada ao artigo 59-A da CLT, que dispõe:

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A REMUNERAÇÃO MENSAL PACTUADA PELO HORÁRIO PREVISTO NO CAPUT DESTE ARTIGO ABRANGE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E PELO DESCANSO EM FERIADOS, E SERÃO CONSIDERADOS COMPENSADOS OS FERIADOS E AS PRORROGAÇÕES DE TRABALHO NOTURNO, QUANDO HOUVER, DE QUE TRATAM O ART. 70 E O § 5º DO ART. 73 DESTA CONSOLIDAÇÃO." (destacamos)

Em sendo assim, existem diversos motivos para se afastar o percentual estabelecido pela cláusula 49a da CCT da categoria, sendo primeiro deles a inexistência de CCT vigente; segundo, porque a partir vigência da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, a remuneração mensal pactuada para os empregados que se ativam na jornada noturna de 12x36, como é o caso dos vigilantes, abrange os pagamentos devidos pela prorrogação de trabalho noturno, daí a razão de a recorrida ter promovido a cotação do adicional noturno do período das 22:00 às 05:00, sem onerar mais ainda os cofres públicos.

Destarte, dentro das perspectivas acima delineadas, sobretudo, por força da entrada em vigor da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, por certo que não há mais justificativa para que o adicional noturno seja cotado das 22:00 às 07:00, mas sim das 22:00 às 05:00, tal como procedeu a recorrida, ou seja, o pagamento das 22:00 às 5:00, que corresponde a 8hs, considerando a hora reduzida e por 15 plantões mês, corresponde a 120 hs, valor que foi cotado.

Em sendo assim, considerando que a recorrida já declarou que sua proposta cobre todos os custos trabalhistas, diretos e indiretos, exigidos no presente momento, necessários para a perfeita execução dos serviços, descebe a recorrida afirmar que a proposta da mesma encontra-se incorreta neste ponto.

A recorrente mencionou que com a exclusão das horas anteriores as 22hs e as posteriores após as 5hs o percentual referente ao adicional noturno deveria aumentar e não diminuir.

Logicamente qualquer coisa que se retira de uma base de calculo a uma imediata redução e isso nos leva a concluir que o recorrente não entendeu o raciocínio e está totalmente desarrazoado.

"INCOMPREENSIVELMENTE, a Recorrida argumentou que ao desconsiderar a prorrogação de 2 horas referente à jornada noturna, chegou ao percentual de 10,9%. Ora, COMO SERIA POSSÍVEL? Parece óbvia a conclusão de que o cálculo feito está ABSURDAMENTE EQUIVOCADO, eis que: se a Recorrida retirou/diminuiu horas (as anteriores à 22h e as posteriores à 5h) do rateio, como pode o percentual de 14,02% fixado, ter diminuído e não aumentado????"

O adicional noturno conforme pregado na CLT e com a reforma trabalhista cuja a vigência iniciou-se em 11/11/2017 tem sua base de calculo, somente entre as 22hs e as 5hs do dia seguinte, excluindo

qualquer prorrogação de jornada.

Conforme artigo publicado no comprasnet com o titulo Impactos da reforma trabalhista nos contratos da Administração (/index.php/orientacoes-eprocedimentos/ orientacoesreformatrabalhista)" na aba PERGUNTAS FREQUENTES o Ministério do Planejamento externou que as CONTRATANTES E CONTRATADAS DEVERÃO A SE ADEQUAR A NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EXCLUINDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA (SÚMULA 60 TST) CONFORME SE TRANSCREVE ABAIXO:

"Com essa alteração significativa apresentada pela reforma trabalhista, as Súmulas que tratavam do adicional pela jornada noturna prolongada (Súmula nº 60) e da remuneração em dobro dos feriados trabalhados (Súmula nº 444), respectivamente, foram mitigadas, tendo em vista a internalização na CLT como integrantes da remuneração.

Desta forma, pela superveniência dessa nova legislação, a Administração Pública deve se acautelar em relação aos contratos vigentes, especificamente em relação a algumas rubricas, conforme será detalhado abaixo.

#### A. TRABALHO NOTURNO

A Consolidação das Leis do Trabalho garante que o trabalho noturno (entre 22h e 5h do dia seguinte) deve ter remuneração superior ao diurno em, ao menos, 20%.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.467, de 2017, o entendimento da Súmula nº 60(cumprida a jornada noturna e com término após às 5h da manhã, o valor da hora noturna perduraria até o fim da jornada) não pode ser aplicado, haja vista que as prorrogações de trabalho noturno, de que trata o § 5º do art. 73 da CLT, foram absorvidos no § 1º do art. 59-A, ou seja, serão considerados compensados dentro da jornada, sem necessidade de qualquer pagamento de adicional.

Assim, NÃO PODERÁ SER APLICADA A DISPOSIÇÃO DA SÚMULA Nº 60 DO TST QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO QUANDO DA PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA, por força do que dispõe o § 2º do art. 8º da CLT ("Art. 8º (...) § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei").

Dessa forma, os contratos que prevejam o pagamento dessa rubrica devem ser alterados para que haja a exclusão desse item, por meio de novo cálculo da planilha de custos e formação de preços e da celebração de termo aditivo ao contrato para redução de tais valores."

A título de exemplificação são do cálculo do adicional noturno:

De 22h às 5hs se fôssemos computar a hora diurna o labor seria de apenas 7 horas, contudo são indenizados o adicional noturno referente a 8 horas ( $7*60/52'30=8$  horas), sendo assim o valor do adicional noturno será salário+periculosidade / $220*20\%=\text{valor do adicional noturno}$

Valor da hora diurna = salario\*30%/220 = 2.012,54+603,76/220 = 11,89

Valor do adicional na hora noturna = 11,89 x 0,20=2,37 \* 8horas diárias\*15 dias=285,18, valor do adicional noturno, sendo que as horas está sendo computada a hora reduzida.

#### VI -VALOR IRRISÓRIO DO ARMAMENTO

Inicialmente registramos que a empresa atua no seguimento de vigilância armada desde 2001, onde a mesma já teve diversos contratos e no ano de 2017 a mesma perdeu mais de 500 vigilantes. Diante do exposto temos o armamento e que se encontra pago, depreciado e no cofre da empresa. Por este motivo foi cotado esse valor.

Mas apena por amor ao debate, mesmo que o valor considerado de R\$ 3.000,00 ( dito pela recorrente) fosse considerado, caso esta empresa tivesse que comprar o armamento, o valor mensal seria de R\$ 50,00 (R\$ 3.000 / 60 meses) e o cotado foi de R\$ 5,00 o que gera uma diferença hipotética de R\$ 45,00 que facilmente poderia ser absolvida no item custos diretos e indiretos em todos os postos.

Sobre a questão ora debatida, a recorrida pede vênia para citar trecho da Decisão nº 577/2001 do Tribunal de Contas da União, que assim se expressou, verbis:

(...)

Relatório do Ministro Relator

Adoto como Relatório da bem elaborada instrução do processo, de autoria do Analista de Finanças e Controle Externo Marco Aurélio de Souza, da 3ª Divisão Técnica da 6ª SECEX, endossada pela Diretora e pelo titular da Unidade:

(...)

26. Para que melhor se compreenda a matéria, são necessários alguns esclarecimentos sobre a sistemática da licitação. O caráter a princípio vago da expressão "meramente informativo" adquire contornos mais precisos se considerado no contexto das demais cláusulas do edital que disciplinam o tratamento a ser dado às informações das planilhas de custos. Em que de fato consistiria esse "caráter informativo", ou seja, quais suas reais implicações? Três são expressas no edital, e ajudam a esclarecer a questão:

1º) absorção de erros percentuais pelos custos operacionais previstos e lucros esperados: segundo a cláusula 5.2.5.3 do edital, eventuais discrepâncias entre percentuais e valores informados na planilha e aqueles decorrentes de legislação específica ou convenções coletivas vigentes seriam tomadas como erro formal, não implicando a desclassificação do proponente. A DIFERENÇA SERIA CONSIDERADA ABSORVIDA PELOS ITENS "LUCROS" E "CUSTOS OPERACIONAIS", DESDE QUE A PROPOSTA CONTINUASSE EXEQÜÍVEL;

#### VII- CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXERCITO

O certificado de registro conforme solicitado no item 11.6.4 letra b, foi apresentado e consta na página 151 da habilitação e não há o que questionar, pois sua validade é até 18/05/2020.

Conforme o item atividades descrito no certificado sua utilização é para "01 – UTILIZAÇÃO – EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA", ou seja, tudo o que regulamenta a legislação sobre segurança privada e seja compatível com objeto do contrato social.

Diante dos argumentos alinhavados acima, é indubitável que a proposta de preços ofertada pela MULTSERV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL é perfeitamente exequível, não havendo, assim, qualquer motivo legal para esse d. Pregoeiro alijá-la do presente certame, pois atende as exigências legais vigentes (CLT), pois a ultima CCT teve sua vigência até 31.12.2017e sua habilitação foi totalmente atendida e com base nas orientações do MPOG no site do comprasgovernamentais.

#### VIII – CONCLUSÃO

Em face do exposto, pela imperiosidade dos princípios administrativos supra suscitados, notadamente os da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a recorrida pelo não conhecimento e desprovimento do recurso da licitante GI – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, mantendo, assim, hígida a condição de vencedora da recorrida.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília-DF, 01de junho de 2018.

MULTSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

**Fechar**



## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

### NOTA TÉCNICA Nº 7/2018-SEI-COPLI/CGRL/SPOA/SE

**PROCESSO Nº 52007.100076/2017-24**

#### **INTERESSADO: SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL**

##### **1. ASSUNTO**

1.1. Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, esta Pregoeira do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de recurso da G.I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 07.473.476/0001-99, doravante denominada RECORRENTE, e as contrarrazões da empresa MULTSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ: 04.689.445/0001-81, doravante denominada RECORRIDA, declarada vencedora do Pregão nº 7/2018, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

##### **2. REFERÊNCIAS**

###### **2.1. Recurso (SEI nº0353867)**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS – MDIC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018  
Processo nº 52007.100076/2017-24

G. I - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (SNAKE), sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob o nº 07.473.476/0001-99, com estabelecimento comercial na ADE, Conjunto 13, lote 18, loja 01, Águas Claras, Brasília-DF, CEP: 71.987-720, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02, apresentar

##### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão do pregoeiro, que classificou/habilitou a empresa MULTSERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, e faz forte nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

##### **DO MÉRITO**

Trata-se de um recurso administrativo que visa reformar, in totum, a decisão que julgou como vencedora do certame em apreço a empresa MULTSERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, doravante denominada Recorrida.

O presente processo licitatório tem como objeto a prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada e de segurança pessoal privada armada, mediante uso de armas letais e não letais, para atender às necessidades do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, de acordo com as especificações e quantitativos contidos no Termo de Referência, anexo I deste Edital.

Conforme será demonstrado, a Recorrida não atende as exigências do edital, motivo pelo qual deve ser desclassificada pelas seguintes razões:

##### **PROPOSTA**

- A planilha não prevê valor para custeio do plano saúde, o que viola o subitem 13.20.5 do termo de referência do edital;
- Não há previsão do pagamento da prorrogação da jornada noturna, além dos valores cotados a título de adicional noturno não serem condizentes com o percentual estabelecido na Cláusula Quadragésima Nona do Dissídio Coletivo da categoria, o que viola o subitem 13.20.5 do termo de referência do edital;
- Não há provisão de pagamento para o adicional de motorização, o que viola o item “g” da Cláusula Terceira do Dissídio Coletivo da Categoria e subitem 13.20.5 do termo de referência do edital;
- A proposta provisionou valor irrisório e incompatível com preço de mercado para aquisição das armas, o que violado subitem 10.2 do edital.

#### DOCUMENTAÇÃO

- A Recorrida deixou de apresentar a Certificado de Registro do Exército, o que viola o subitem 11.6.4, “b” do edital.

Por tais razões é que a Recorrente apresenta o presente recurso para que seja reconsiderada a decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou vencedora a Recorrida, ou caso não ocorra à reconsideração da decisão pelo Pregoeiro, a Autoridade Superior receba e acate o recurso nos termos da legislação pertinente (art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93).

#### DA VIOLAÇÃO AO EDITAL AO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA

#### DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DO AUXÍLIO SAÚDE.

Senhor Pregoeiro, a Recorrida descumpriu expressamente previsão do Dissídio Coletivo da Categoria, haja vista que deixou de cotar, em sua proposta, o valor referente ao auxílio saúde previsto na Cláusula Décima Quarta:

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO SAÚDE

Fica estipulado que para todos os contratos será obrigatório por parte das empresas a cotação, em suas planilhas, do convênio saúde mensal no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), unicamente por empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços, limitado ao quantitativo de profissionais contratados pelo tomador dos serviços. Referido valor será repassado pelas empresas mensalmente ao SINDESV-DF, visando à manutenção de um fundo administrado pelo sindicato profissional, com o objetivo de prover a assistência médica dos empregados pertencentes à base de representação do sindicato, mediante assinatura de convênio saúde a ser firmado e administrado pelo Sindicato Laboral, a ser prestado na forma dos parágrafos seguintes.

Nobre julgador, estamos falando de uma contratação que irá envolver 81 empregados, logo, deixar de provisionar R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para cada empregado viola frontalmente a isonomia do certame, tendo em vista que a proposta da Recorrida só logrou ser a de menor valor em face dessa flagrante violação à CCT/DCT da categoria.

EM UMA CONTA SIMPLES, SE A RECORRIDA TIVESSE PROVISIONADO O VALOR PARA CUSTEIO DO AUXÍLIO SAÚDE, A SUA PROPOSTA SERIA R\$ 11.340,00 (ONZE MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS) MAIS ONEROSA, POR MÊS. NO ANO, A PROPOSTA SERIA 136.080,00 (CENTO E TRINTA E SEIS MIL E OITENTA REAIS) MAIS ONEROSA.

Dessa forma, fatalmente concluímos que o preço oferecido pela Recorrida só logrou ser o menor porque deixou de cumprir o edital, que determinou o estrito cumprimento da CCT/DCT, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

## DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DO ADICIONAL DE MOTORIZAÇÃO – 10%

Senhor Pregoeiro, novamente a Recorrida descumpriu expressamente previsão do Dissídio Coletivo da Categoria, haja vista que deixou de cotar, em sua proposta, o valor referente ao adicional de motorização previsto na Cláusula Terceira:

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO

A partir de 01º de janeiro de 2017, a todo vigilante que trabalha em empresa de segurança privada, inclusive orgânica, fica garantido o salário normativo de R\$ 2.012,54 (dois mil e doze reais e cinquenta e quarto centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade previsto na Lei n. 12.740/2012.

(...)

g) a partir de 01º de janeiro de 2017, aos vigilantes que exercem suas funções de forma motorizada fica assegurado o adicional de 10% (dez por cento) a incidir sobre o piso normativo mínimo indicado no caput, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título do adicional de periculosidade (Lei n.12.740/2012).

Salientamos, que o edital prevê, no item 2.1.3 do termo de referência, que haverá a prestação do serviço de Segurança Pessoal Privada prestado por vigilante, que é destinado à condução de veículos oficiais do MDIC.

2.1.3. O serviço de Segurança Pessoal Privada é destinado à condução, em veículos oficiais, do Ministro de Estado e do Secretário-Executivo, visando garantir a integridade física dos dignitários.

A ausência de cotação do referido adicional, devido na proporção de 10%, conforme o Dissídio da categoria, em favor dos vigilantes que exerçam as suas funções de forma motorizada, constituiu vantagem indevida à Recorrida.

No presente edital, haverá dois vigilantes que exercem a função de forma motorizada, nos termos da tabela constante do subitem 6.5 do edital.

Na atual contratação, em obediência ao Dissídio Coletivo, é pago o referido adicional de função motorizada. O valor pago é de R\$ 411,72. Logo, a ausência de cotação do adicional impactará no valor final do preço mensal em R\$ 1.646,88 e anual em R\$ 19.762,56.

Mas uma vez a Recorrida se utilizou de um artifício ilegal – descumprimento da CCT/DCT da categoria – para ofertar o suposto preço mais vantajoso. ISSO É UMA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO BASILAR DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, motivo pelo qual a sua proposta tem que ser desclassificada.

## DAS IRREGULARIDADES NA COTAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

A proposta da Recorrida, novamente, viola a Sentença Normativa firmada em Dissídio Coletivo de Trabalho - DCT da categoria, pois o cálculo do adicional noturno não levou em consideração a prorrogação da jornada noturna de trabalho, tendo sido cotado em percentual inferior ao que estabelece o instrumento coletivo. A Recorrida deveria ter utilizado o percentual de 14,02% como previsto na Cláusula Quadragésima Nona do instrumento coletivo, contudo INEXPLICAVELMENTE, utilizou o percentual de apenas 10,9%.

O adicional noturno é devido para os profissionais que trabalham no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 05 (cinco) horas da manhã. A prorrogação da hora noturna ocorre quando a jornada de trabalho se inicia no período noturno e acaba após as 05 (cinco) horas da manhã. No presente caso, a jornada 12x36 se inicia às 19 (dezenove) horas e acaba às 07 (sete) horas da manhã, portanto, a jornada noturna foi prorrogada em duas horas relógio (equivalente a 2h28m de hora noturna, que é reduzida).

A Cláusula Quadragésima Nona do Dissídio Coletivo, determina claramente que será devido adicional noturno sobre as todas as horas laboradas pelos ocupantes de cargos noturnos,

inclusive após as 05 horas da manhã, em razão da prorrogação da jornada de trabalho que se iniciou no período noturno.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESCALA DE 12 X 36 HORAS - ADICIONAL NOTURNO

Na escala de revezamento de trabalho 12x36 horas, exercida no período noturno, aqui consideradas a prorrogação após as 05h00 (cinco horas da manhã) e a hora noturna reduzida, o adicional noturno pago ao empregado será na razão de 14,02% (quatorze vírgula zero dois por cento), a incidir sobre a remuneração do vigilante, isto é, salário normativo acrescido do adicional de periculosidade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nas demais hipóteses em que houver a prestação de labor noturno, este deverá observar o disposto no artigo 73, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A elevação do percentual de adicional noturno para 14,02% (catorze vírgula zero dois por cento), com vistas à remuneração do labor noturno, na forma consignada no caput, somente possui efeito pecuniário desde 01.01.2014.

Aqui cabe-nos esclarecer outro ponto, vejamos. Note Vossa Senhoria que, primeiramente, o adicional noturno é estabelecido pela CLT, como sendo de 20% sobre a hora normal (diurna). Referido adicional, a princípio, somente incidiria sobre as horas laboradas entre 22h e 5h da manhã. Pois bem.

Acontece que, a CCT da categoria, desde os idos de 2014, estabeleceu o percentual de 14,02% a incidir sobre a totalidade da jornada, ou seja: sobre as 12 horas de trabalho, independente se o labor está compreendido entre as 22h e 5h da manhã. Foi a fórmula matemática que utilizaram para facilitar o cálculo, reduzindo o percentual legal, que seria de 20% e incidiria somente sobre as horas compreendidas entre 22h e 5h da manhã, utilizando o percentual de 14,02% que, em contrapartida, passou a incidir sobre toda a jornada, qual seja: as 12 horas laboradas.

É o que diz, literalmente, o caput da Cláusula Quadragésima Nona. Repita-se

"Na escala de revezamento de trabalho 12x36 horas, exercida no período noturno, **AQUI CONSIDERADAS A PRORROGAÇÃO APÓS AS 05H00** (cinco horas da manhã) e a hora noturna reduzida, o adicional noturno pago ao empregado será na razão de 14,02% (quatorze vírgula zero dois por cento), **A INCIDIR SOBRE A REMUNERAÇÃO DO VIGILANTE, ISTO É, SALÁRIO NORMATIVO ACRESCIDO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**"

Ocorre, senhor pregoeiro, que a proposta da Recorrida somente contempla o pagamento do adicional noturno para o período de 22 (vinte e duas) horas até as 05 (cinco) horas da manhã, sem, contudo, contemplar a totalidade das horas da jornada e, logicamente, as horas nas quais a jornada noturna se prorrogou, qual seja: até às 7 horas da manhã.

Explicando uma vez mais: a Lei estabelece que o valor do adicional noturno será de 20% sobre a jornada compreendida entre 22h e 5h da manhã. O dissídio estipulou percentual de 14,02%, porque rateou o valor de 20% considerando a totalidade da jornada (das 19h às 7h), inclusive as 02 horas de prorrogação da jornada.

**INCOMPREENSIVELMENTE**, a Recorrida argumentou que ao desconsiderar a prorrogação de 2 horas referente à jornada noturna, chegou ao percentual de 10,9%. Ora, **COMO SERIA POSSÍVEL?** Parece óbvia a conclusão de que o cálculo feito está ABSURDAMENTE EQUIVOCADO, eis que: se a Recorrida retirou/diminuiu horas (as anteriores à 22h e as posteriores à 5h) do rateio, como pode o percentual de 14,02% fixado, ter diminuído e não aumentado????

Ora, não precisa ser Matemático para saber que quando diminui-se a quantidade de unidades com as quais divide, a "sobra" será maior do que aquela em que se utilizou maior quantidade de divisores. ÓBVIO!

Não há como a Recorrida alegar que "deixou de cotar" a prorrogação da jornada noturna e seu percentual de incidência do adicional noturno ter diminuído. ABSURDO!

Resumindo: a Recorrida não infringiu somente a CCT, infringiu também a Lei Federal que

estabelece o mínimo de 20% a incidir sobre a jornada noturna, quando calculada das 22h às 5h estritamente, como considerou a Recorrida.

Mais uma vez, repisa-se, mesmo que a Recorrida se valha das suas taxas de lucro e das taxas de administração cotadas, não é possível a inclusão dos valores que foram deixados de fora da cotação, eis que estes SUPERAM os valores ali consignados.

Nesse passo, resta comprovada a violação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o subitem 13.20.5 do termo de referência do edital determina que os licitantes deverão respeitar a CCT da categoria, sob pena de terem suas propostas DESCLASSIFICADAS:

13.20.5. Observar todas as diretrizes trabalhistas do efetivo empregado na execução contratual, bem como todas as normas e pactuações firmadas nas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria quanto à carga horária, aos intervalos de descansos, aos benefícios legais, como férias, licenças e demais direitos, ficando a cargo da CONTRATADA sua adequação administrativa interna na alocação de pessoal, para que todos os postos contratados permaneçam guarnevidos por todo o período;

Dessa forma, deve a proposta da Recorrida ser desclassificada, vez que elaborada em afronta ao Edital, CCT da categoria e à Lei.

Nos termos do 622 da Consolidação das Leis do Trabalho, os licitantes estão totalmente vinculados a Convenção de Trabalho da qual são signatários. Assim, tendo em vista que Recorrida não provisionou valor para custeio do auxílio adicional de motorização, auxílio saúde e adicional noturno menor do que o devido, violou a CCT da categoria e está passível de aplicação da multa prevista no referido artigo.

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

O Tribunal de Contas da União tem firme posicionamento no que tange a obrigação de fiel cumprimento da Convenção Coletiva firmada. É o que dispõe o acórdão 3.006 – TCU – Plenário:

Planilha de custos e formação de preços: 1 - Previsão do pagamento de salários superiores aos fixados pela convenção coletiva de trabalho da categoria

Representação oferecida ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 076/2006, promovido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro – NERJ/MS, cujo objeto era a contratação de empresa prestadora de serviços de tratamento de acervos arquivísticos – microfilmagem, acondicionamento e arquivamento – no Centro de Microfilmagem e Digitalização – CMD/RJ. De acordo com o Auditor Federal responsável pela instrução, o NERJ/MS estabeleceria, no edital, a previsão do pagamento de 2,7 salários de referência para a função de Técnico de Microfilmagem, bem como de 5,0 salários para a de Arquivista, “em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nas licitações públicas”. Destacou, ainda, que o TCU, por meio do Acórdão n.º 614/2008-Plenário, firmara o entendimento de que, “para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes”. Ao se manifestar nos autos, o titular da unidade técnica ressaltou que, embora o referido acórdão aponte no sentido da impossibilidade de tal previsão, o próprio Tribunal decidiu, posteriormente, por intermédio do Acórdão n.º 1122/2008-Plenário, que essa regra admite exceção, desde que devidamente justificada. Segundo o titular da unidade instrutiva, há situações em que se necessita de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria. A utilização do piso como referência, nessas situações, “acaba por gerar para a Administração, em vez de economia, problemas operacionais, em função da alocação de profissionais despreparados ou não

capacitados e da rotatividade de mão de obra". Para ele, poderia haver justificativa para o ato, porém tal não constou do processo licitatório, o que "caracteriza falha, independente das necessidades existentes e da aceitação ou não das justificativas posteriormente apresentadas". Em consequência, propôs a expedição de alerta ao NERJ/MS quanto à "previsão de pagamento de salários superiores aos fixados pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, sem a formalização, no processo licitatório, da devida fundamentação, em descumprimento ao art. 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, e entendimento deste Tribunal firmado pelo Acórdão TCU n.º 1.122/2008-Plenário". Em seu voto, o relator considerou adequado o encaminhamento proposto, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão n.º 3006/2010-Plenário, TC-001.225/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 10.11.2010.

Ainda sob a ótica do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, citamos a Portaria – TCU – 128/2014, onde ficou estabelecido que os salários dos empregados, em serviços terceirizados, deverão ser fixados em observância nos acordos ou convenções coletivas:

## CAPÍTULO II DAS ESTIMATIVAS DE PREÇOS

Art. 8º A estimativa de preços relativamente à mão de obra para prestação de serviços terceirizados será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos da mão de obra e dos insumos, e observará os seguintes critérios:

I - os salários dos empregados terceirizados serão fixados com base em acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional pertinente;

Assim, a cotação do valor para custeio dos benefícios dos trabalhados, devidamente previsto na CCT da categoria, deveria ter sido observada, sob pena de malferir direitos trabalhistas adquiridos, além de se sujeitar as sanções da Lei, motivo pelo qual a Recorrida deve ser desclassificada do certame.

## DA COTAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO, INCOMPATÍVEL COM O PREÇO DE MERCADO, PARA AQUISIÇÃO DAS ARMAS

Outro ponto da proposta que beira o absurdo, é o valor irrisório cotado para aquisição armas de fogo. A Recorrida provisionou o valor para aquisição de armas de fogo em R\$ 300,00 (trezentos reais), contudo, uma arma utilizada em serviços de vigilância tem o preço de mercado em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme notas fiscais que enviaremos a essa comissão de licitação.

O subitem 10.2 do edital é cristalino ao determinar que a preços simbólicos, irrisórios e incompatíveis com os preços dos insumos de mercado serão considerados inexequíveis.

10.2. Considera-se inexequível a proposta de preços ou maior lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, APRESENTE PREÇOS/PERCENTUAIS GLOBAL OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DOS INSUMOS DE MERCADO, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais ela renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

Dessa maneira, não pode essa comissão licitante aceitar a proposta da Recorrida, haja vista que é manifestamente inexequível, motivo pelo qual de ser desclassificada do certame.

## DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA

O edital do certame, para fins de habilitação técnica, exigiu dos licitantes a comprovação de sua idoneidade através dos seguintes documentos:

### 11.6.4. Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

b) Certificado de Registro do Exército, conforme o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de

2000.

Salientamos, que a Recorrida só encaminhou a primeira folha do documento exigido, em flagrante violação ao edital, o que não permite verificação dos pontos mais importantes do mesmo, que está na segunda página. A falta das páginas seguintes do documento não permite, inclusive, a verificar se a empresa pode adquirir arma letal ou não letal.

A Jurisprudência pátria, ante a falta de apresentação de documento exigido por edital de licitação, tem determinado a inabilitação dos licitantes desidiosos, que deixam de encaminhar ou encaminham de maneira incompleta a documentação de habilitação. Vejamos:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/92. OBRA DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL. DESABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Edital é o instrumento que regula o procedimento licitatório, devendo ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes. 2. Prevendo o edital a apresentação de documentos que comprovassem o vínculo empregatício do responsável técnico pela empresa há não menos de seis meses anteriores à data da publicação do mesmo (item 2.5, "a"), a simples certidão do CREA informando ter sido o Engenheiro Glauco de Almeida Leite anotado como Responsável Técnico da Empresa Apelante desde 17.05.1990 (fl. 48), sem a carteira de trabalho do mesmo ou o contrato de trabalho não é suficiente para a comprovação exigida. 3. Assim, a não apresentação dos referidos documentos na fase de habilitação constitui irregularidade insanável, eis que inexiste direito a regularização posterior de habilitação, quando esta não preenche as condições do edital, verificadas em momento exato e preciso dentro do procedimento de licitação. 4. Por fim, tendo sido inabilitada a apelante por descumprimento das regras previstas no Edital licitatório, descabida a indenização por perdas e danos pleiteada. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00854824820004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2009 PAGINA:309.)

Mister salientar, que essa é uma violação grave e objetiva aos termos do edital. Esse documento é de grande importância, pois atesta que o licitante é avalizado pelo exército para comprar armas de fogo. O referido documento, inclusive, estabelece que tipo de armamento pode ser comprado pela empresa.

No presente caso, pelo documento, enviado pela Recorrida, é impossível aferir quais as armas podem ser adquiridas por aquela empresa.

Salientamos ainda, que o artigo 43 da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão posterior de documento que deveria constar inicialmente da proposta, portanto, a desídia da Recorrida não poderá ser convalidada por meio de diligência, pois importará na juntada de documento que deveria constar originariamente da proposta. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

A interpretação oferecida pelo Tribunal de Contas da União, acerca do artigo 43, § 3º da lei nº 8.666/93, caminha no sentido de que só é lícita a juntada de documento com o fim de complementar, sanear, esclarecer e aperfeiçoar os documentos que deveriam ter sido apresentados tempestivamente pelos licitantes. Vejamos:

“9.3. dar ciência à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego de que caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO OU AFRONTA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES” (Acórdão 2873 de 2014 – Plenário)

“8. A segunda redução do índice técnico da representante decorreu de verificação pela Comissão de Licitação de que a licitante não cumpriu integralmente as exigências contidas no item 2.4.1 do Apêndice III do edital da licitação, que trata justamente da certificação ISO 9001:2000. Destaco que, em sua proposta, a empresa [Informática Ltda] restringiu-se a apresentar o certificado de qualificação, negligenciando, portanto, a apresentação do relatório de auditoria e da declaração complementar da ABNT. Posteriormente, em sede de recurso administrativo, extemporâneo, portanto, a representante apresentou a declaração da ABNT, mas se omitiu quanto ao relatório de auditoria.

9. Cabe destacar que assiste razão à comissão de licitação quando não atribui pontos à declaração da certificadora apresentada intempestivamente. Nesse sentido, dispõe o §3º do art. 43 do Estatuto de Licitações e Contratos que é defeso a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Não restou configurada, portanto, irregularidade decorrente da redução do índice técnico atribuído à representante.” (Acórdão 729/2008 - Plenário)

“14. Tal dispositivo [art. 43, §3º, da Lei nº 8.666, de 1993] não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despindo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros.” (Decisão 193/2002 - Plenário)

35. [...] o precedente citado pela 1ª Secex [Relatório], Acórdão 718/2004 - Plenário, não se amolda ao caso vertente, uma vez que não há falar em apresentação ou possibilidade de aceitação de documentos após a fase de habilitação, mas sim de necessidade de analisar e esclarecer dúvidas acerca da documentação originalmente apresentada.” (Acórdão 1899/2008 – Plenário)

A Recorrente refuta qualquer entendimento no sentido de que o documento poderia ser complementado. Não! Essa possibilidade não existe. O documento apresentado pela Recorrida não se presta a atender à exigência do edital. A Recorrida tem que arcar com a sua desídia e descumprimento do ato convocatório.

Assim, permitir a contratação de licitante que não observou as regras dispostas no edital fere o princípio basilar da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo questão a ser analisada, indissociavelmente, sob o manto da moralidade administrativa.

Portanto, resta cabalmente demonstrado que a Recorrida deve ser inabilitada do certame, uma vez que deixou de encaminhar documentação de habilitação exigida no subitem 11.6.4, “b” do edital.

## DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A decisão guerreada está em flagrante violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, devidamente presentes no artigo 3º e 41 da lei nº 8.666/93, pois estaria beneficiando a torpeza de licitante que descumpriu o edital e as determinações do Pregoeiro de forma injustificada, ao passo que os demais licitantes primaram pela obediência a Lei do certame.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por fim, temos que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a violação de qualquer princípio que permeia o processo licitatório enseja a sua nulidade. Vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - CRITÉRIO OBJETIVO - DESCONSIDERAÇÃO - NULIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS.**

I - (...)

II - Em licitações públicas, o procedimento rege-se pela garantia do princípio da isonomia, dos princípios gerais da Administração (legalidade, moralidade, imparcialidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa), e especificamente dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da estrita vinculação ao instrumento convocatório (regras estabelecidas no edital da licitação), havendo violação ao disposto na Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993, arts. 3º e 41) quando as regras ou critérios objetivos do edital são descumpridas pelo administrador encarregado da condução do respectivo procedimento porque conduz à desigualdade entre os cidadãos e entre os licitantes em específico (art. 44, caput e § 1º), importando em nulidade do certame e possibilidade de sua invalidação, administrativa ou judicialmente. III - No caso dos autos, conforme bem exposto na r. sentença ao se reportar ao parecer ministerial, houve evidente violação ao preceituado no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, pois a comissão de licitação, por solicitação verbal da autoridade ordenadora de despesas, desconsiderou critério objetivo pelo qual as duas primeiras colocadas no certame deveriam ser desclassificadas (vide Relatório do Setor de Engenharia a fl. 205/206 - por haverem apresentado propostas contendo itens com preços - superiores - em desconformidade com o edital, itens 9.2.1 e 9.1.5, juntado a fl. 24 e ss.), assim desconsiderando o relatório técnico do Setor de Engenharia (pelo qual as propostas, à exceção de uma - da empresa SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA., desatendiam ao edital, e algumas deveriam ser adequadas por erros de cálculo, o que demandaria tempo), e procedendo-se de imediato à escolha do licitante vencedor apenas com base no critério de menor preço, com sua homologação e adjudicação do objeto na mesma data (vide ata da sessão de julgamento a fls. 208/217 e Resultado do Julgamento a fl. 218/221), violação do edital que não pode ser justificada, como quer a União Federal, com a mera alegação de que o interesse público o recomendava (ao fundamento de que o prazo para empenho estava se encerrando naquela data e que o prosseguimento das formalidades decorrentes inviabilizariam o serviço e seria questionável a análise feita por aquele Setor técnico), posto que o interesse público maior que se deve privilegiar é o da legalidade e igualdade entre interessados e licitantes, princípios que são violados quando qualquer critério objetivo do edital é desrespeitado pelas autoridades processantes da licitação, além de que a questão do fim do prazo para empenho poderia ser superada facilmente com lavratura do empenho prévio, estimativo, que preservaria a dotação orçamentária para uso no exercício posterior, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, sem qualquer prejuízo para a regularidade do certame. IV - Sentença mantida, para o fim de que se retome a análise das propostas, procedendo-se a um novo julgamento que

observe de forma estrita as regras do edital. V - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00020469220084036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não assiste razão a Recorrida, devendo ser mantida, in toto, a decisão que a inabilitou, por ser medida de escorreita justiça e que irá preservar a isonomia no certame, bem como a vinculação ao instrumento convocatório.

#### DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Recorrida requer que o presente recurso seja aceito para declarar a imediata desclassificação/inabilitação da Recorrida, tendo em vista que descumpriu os termos do edital e simplesmente ignorou as garantias trabalhistas previstas em instrumento coletivo da categoria.

Caso não seja reforma a decisão, requer que o presente recurso seja remetido à Autoridade Superior.

Nesses termos, pede o provimento.  
Brasília-DF, 28 de maio de 2018.

G I - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA  
CNPJ nº 07.473.476/0001-99

## 2.2. Contrarrazão (SEI nº0353895)

CONTRA RAZÃO :ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MDIC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No 07/2018

MULTSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTD , pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, APRESENTAR, com essepe no art. 26, do Decreto 5450/05,

IMPUGNAÇÃO aos termos dos Recurso Administrativo aviado pela licitante G I – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, que se baseia nas exposições fáticas e jurídicas a seguir desenvolvidas.

#### I – SÚMULA DO RECURSO IMPUGNADO

Cuida-se de recurso administrativo manejado pela licitante G I – Empresa de Segurança Ltda, doravante denominada simplesmente recorrente, onde alega, resumidamente, que:

- que a recorrida teria apresentado sua proposta em total descompasso com os termos do edital, com a Lei n. 8.666/93, com a CCT da categoria e com a IN da SLTI-MP, isto porque, na sua visão, a mesma teria apresentado proposta que represente o custo efetivo da execução contratual;

- alega que a defeituosidade da proposta da recorrida estaria no fato de a mesma não ter cotado na planilha valor para custeio do plano saúde, Não há previsão do pagamento da PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA, Não há provisão de pagamento para o ADICIONAL DE MOTORIZAÇÃO, A proposta provisionou valor irrisório e incompatível com preço de mercado para AQUISIÇÃO DAS ARMAS e tal como estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, cuja validade se encerrou em 31.12.2017 E deixou de APRESENTAR A CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO

Aos refutes!

## II. Inexistência de Instrumento Coletivo Válido – Vencimento – Dissídio Coletivo

A recorrente alega que a empresa MULTSERV não teria feito a cotação correta do preço, não incluindo o Plano de Saúde, Adicional Noturno acrescido da prorrogação de jornada de 5h às 7h (Súmula nº 60 do TST) e nem adicional de motorização de 10%.

Todavia, tal afirmação se mostra desarrazoada.

Com efeito, OS VIGILANTES NÃO POSSUEM NORMA COLETIVA FIRMADA ATUALMENTE, sendo que a norma coletiva do ano de 2017 foi homologada mediante Sentença Normativa, nos autos do Processo nº DC 0000271-15.2017.5.10.0000 perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que fora ajuizado em 24/05/2017 com validade até 31/12/2017, como se observa abaixo:

"Nesse contexto, instaurada a instância fora do prazo legal previsto no art. 616, §3º, da CLT e não havendo acordo expresso firmado entre as partes para manutenção da data-base, a sentença deve vigorar a partir de sua publicação.

Isso posto, defiro parcialmente a cláusula primeira, para fixar a vigência da sentença normativa a partir de sua publicação até 31 de dezembro de 2017, mantendo a data-base da categoria em 1º de janeiro, para todos os fins. (fl. 10)" (grifamos)

Assim, de início se afasta a aplicabilidade da referida CCT 2017 ao presente ano, tendo em vista a expressa previsão do acórdão quanto à vigência até 31/12/2017.

Outrossim, não se mostra possível aplicar ainda o entendimento da ultratividade da normas, anteriormente consignado na Súmula nº 277, do TST:

"Súmula 277 do TST. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/09/2012

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho."

Isto porque, no dia 14/10/2016, o ministro Gilmar Mendes proferiu decisão liminar nos autos da ADPF 323, na qual determinou a suspensão de todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que discutam a aplicação da ultratividade de normas de convenções e de acordos coletivos.

O ministro Gilmar Mendes ainda complementou o seguinte:

"O vocábulo introduzido pela EC 45/04 é voltado, portanto, a delimitar o poder normativo da Justiça do Trabalho. Na hipótese de não ser ajuizado dissídio coletivo, ou não firmado novo acordo, a convenção automaticamente estará extinta."

Como consequência deste entendimento, o ministro determinou, liminarmente, a suspensão de todos os processos e efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

Com a decisão proferida pelo STF, a Súmula nº 277 do TST restou suspensa, não se aplicando o consubstanciado pela atual redação. E nesse cenário, atualmente prevalece o entendimento de que as disposições negociadas por convenções ou acordos coletivos de trabalho não integram o contrato de trabalho, possuindo prazo de vigência a ser respeitado pelas partes contratantes.

Mas não é só. Realmente, para deixar mais claro a intenção do legislador, na reforma trabalhista vigente desde novembro de 2017, foi inserido expressamente a vedação da ULTRATIVIDADE através do § 3º do art. 614, verbis:

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou

separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Portanto, totalmente descabida a pretensão da recorrente de se valer da CCT/2017 para fundamentar seu recurso.

### III- PLANO DE SAÚDE

Inicialmente registramos que conforme exposto acima, ;e tal fato foi questão de pedido de esclarecimento e teve como RESPOSTA A PROIBIÇÃO DE COTAÇÃO do referido item com se segue na Resposta 14/05/2018 09:19:51 no item 5:

"5: RESPOSTA: Esclarece-se que a formulação do preços pelos fornecedores deverá estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório, bem como as regras de julgamento das propostas de preços, no item 10. Já os custos estimados pela Administração compõem a planilha, também integrante do Instrumento Convocatório. O preço estimativo da Administração NÃO CONTEMPLA A PROVISÃO DE "PLANO DE SAÚDE" em razão de entendimento recorrente e reiterado, adotado por este Ministério em outras estimativas de preços para prestação de mão de obra, com respaldo notadamente no Parecer nº 00451/2016 /CONJUR-MDIC/CGU/AGU, no Acórdão nº 1248/2009 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União/TCU, e no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração."

### IV- ADICIONAL DE MOTORIZAÇÃO

A recorrente mencionou que não houve provisão de pagamento do adicional de motorização. Ocorre que o advento da reforma trabalhista e com base da NÃO EXISTÊNCIA DE CCT VÁLIDA, pois a última findou-se em 31.12.2017 não é possível a sua cotação, pois não existe no mundo jurídico tal adicional.

Registrarmos ainda que na planilha estimativa de custo no MÓDULO 1 – que trata da remuneração do vigilante, NÃO CONSTA O ITEM DE ADICIONAL DE MOTORIZAÇÃO DE 10% o que conforma a INTENÇÃO DO CONTRATANTE EM NÃO COTAR TAL ITEM.

Mas não é só. Realmente, para deixar mais claro a intenção do legislador, na reforma trabalhista vigente desde novembro de 2017, foi inserido expressamente a vedação da ULTRATIVIDADE através do § 3º do art. 614, verbis:

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Portanto, totalmente descabida a pretensão da recorrente de se valer da CCT/2017 para fundamentar seu recurso

### V - ADICIONAL NOTURNO

Em seu recurso, a empresa GI, aqui recorrente, argumenta que a recorrida teria deixado cotar

em sua proposta o adicional noturno nos termos da cláusula 49a da CCT da categoria.

Em primeiro lugar, como se sustentou acima, inexiste atualmente instrumento coletivo da categoria vigente que obrigue as empresas a cumprirem com todas as cláusulas sociais, notadamente aquela referente ao adicional noturno, que foi criada a partir do entendimento da Súmula 444 do TST, que considerada como hora noturna também, aquela prorrogada após as 05:00, ou seja, para os vigilantes noturnos que se ativavam à noite, o cálculo da hora noturna passou a ser das 22:00 às 07:00.

Ocorre que, após as reformas trabalhistas implementadas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, vigente desde de 14 de novembro de 2017, a Súmula do TST que dava guarda à cláusula 49a da CCT perdeu sua razão de ser, em face da nova redação dada ao artigo 59-A da CLT, que dispõe:

“Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

**Parágrafo único. A REMUNERAÇÃO MENSAL PACTUADA PELO HORÁRIO PREVISTO NO CAPUT DESTE ARTIGO ABRANGE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E PELO DESCANSO EM FERIADOS, E SERÃO CONSIDERADOS COMPENSADOS OS FERIADOS E AS PRORROGAÇÕES DE TRABALHO NOTURNO, QUANDO HOUVER, DE QUE TRATAM O ART. 70 E O § 5º DO ART. 73 DESTA CONSOLIDAÇÃO.” (destacamos)**

Em sendo assim, existem diversos motivos para se afastar o percentual estabelecido pela cláusula 49a da CCT da categoria, sendo primeiro deles a inexistência de CCT vigente; segundo, porque a partir vigência da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, a remuneração mensal pactuada para os empregados que se ativam na jornada noturna de 12x36, como é o caso dos vigilantes, abrange os pagamentos devidos pela prorrogação de trabalho noturno, daí a razão de a recorrida ter promovido a cotação do adicional noturno do período das 22:00 às 05:00, sem onerar mais ainda os cofres públicos.

Destarte, dentro das perspectivas acima delineadas, sobretudo, por força da entrada em vigor da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, por certo que não há mais justificativa para que o adicional noturno seja cotado das 22:00 às 07:00, mas sim das 22:00 às 05:00, tal como procedeu a recorrida, ou seja, o pagamento das 22:00 às 5:00, que corresponde a 8hs, considerando a hora reduzida e por 15 plantões mês, corresponde a 120 hs, valor que foi cotado.

Em sendo assim, considerando que a recorrida já declarou que sua proposta cobre todos os custos trabalhistas, diretos e indiretos, exigidos no presente momento, necessários para a perfeita execução dos serviços, descabe a recorrida afirmar que a proposta da mesma encontra-se incorreta neste ponto.

A recorrente mencionou que com a exclusão das horas anteriores as 22hs e as posteriores após as 5hs o percentual referente ao adicional noturno deveria aumentar e não diminuir.

Logicamente qualquer coisa que se retira de uma base de cálculo a uma imediata redução e isso nos leva a concluir que o recorrente não entendeu o raciocínio e está totalmente desarrazoados.

“INCOMPREENSIVELMENTE, a Recorrida argumentou que ao desconsiderar a prorrogação de 2 horas referente à jornada noturna, chegou ao percentual de 10,9%. Ora, COMO SERIA POSSÍVEL? Parece óbvia a conclusão de que o cálculo feito está ABSURDAMENTE EQUIVOCADO, eis que: se a Recorrida retirou/diminuiu horas (as anteriores à 22h e as posteriores à 5h) do rateio, como pode o percentual de 14,02% fixado, ter diminuído e não aumentado????”

O adicional noturno conforme pregado na CLT e com a reforma trabalhista cuja a vigência iniciou-se em 11/11/2017 tem sua base de cálculo, somente entre as 22hs e as 5hs do dia seguinte, excluindo qualquer prorrogação de jornada.

Conforme artigo publicado no comprasnet com o título Impactos da reforma trabalhista nos contratos da Administração (/index.php/orientacoes-e-procedimentos/orientacoes-reformatrabalhista) na aba PERGUNTAS FREQUENTES o Ministério do Planejamento externou que as CONTRATANTES E CONTRATADAS DEVERÃO A SE ADEQUAR A NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EXCLUINDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA (SÚMULA 60 TST) CONFORME SE TRANSCREVE ABAIXO:

"Com essa alteração significativa apresentada pela reforma trabalhista, as Súmulas que tratavam do adicional pela jornada noturna prolongada (Súmula nº 60) e da remuneração em dobro dos feriados trabalhados (Súmula nº 444), respectivamente, foram mitigadas, tendo em vista a internalização na CLT como integrantes da remuneração.

Desta forma, pela superveniência dessa nova legislação, a Administração Pública deve se acautelar em relação aos contratos vigentes, especificamente em relação a algumas rubricas, conforme será detalhado abaixo.

#### A. TRABALHO NOTURNO

A Consolidação das Leis do Trabalho garante que o trabalho noturno (entre 22h e 5h do dia seguinte) deve ter remuneração superior ao diurno em, ao menos, 20%.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.467, de 2017, o entendimento da Súmula nº 60(cumprida a jornada noturna e com término após às 5h da manhã, o valor da hora noturna perduraria até o fim da jornada) não pode ser aplicado, haja vista que as prorrogações de trabalho noturno, de que trata o § 5º do art. 73 da CLT, foram absorvidos no § 1º do art. 59-A, ou seja, serão considerados compensados dentro da jornada, sem necessidade de qualquer pagamento de adicional.

Assim, NÃO PODERÁ SER APLICADA A DISPOSIÇÃO DA SÚMULA Nº 60 DO TST QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO QUANDO DA PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA, por força do que dispõe o § 2º do art. 8º da CLT ("Art. 8º (...) § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei").

Dessa forma, os contratos que prevejam o pagamento dessa rubrica devem ser alterados para que haja a exclusão desse item, por meio de novo cálculo da planilha de custos e formação de preços e da celebração de termo aditivo ao contrato para redução de tais valores."

A título de exemplificação são do cálculo do adicional noturno:

De 22h às 5hs se fôssemos computar a hora diurna o labor seria de apenas 7 horas, contudo são indenizados o adicional noturno referente a 8 horas ( $7*60/52'30=8$  horas), sendo assim o valor do adicional noturno será salário+periculosidade /220\*20% = valor do adicional noturno

Valor da hora diurna = salario\*30%/220 = 2.012,54+603,76/220 = 11,89

Valor do adicional na hora noturna =  $11,89 \times 0,20=2,37$  \* 8horas diárias\*15 dias=285,18, valor do adicional noturno, sendo que as horas está sendo computada a hora reduzida.

#### VI -VALOR IRRISÓRIO DO ARMAMENTO

Inicialmente registramos que a empresa atua no seguimento de vigilância armada desde 2001, onde a mesma já teve diversos contratos e no ano de 2017 a mesma perdeu mais de 500 vigilantes. Diante do exposto temos o armamento e que se encontra pago, depreciado e no cofre da empresa. Por este motivo foi cotado esse valor.

Mas apena por amor ao debate, mesmo que o valor considerado de R\$ 3.000,00 ( dito pela recorrente) fosse considerado, caso esta empresa tivesse que comprar o armamento, o valor mensal seria de R\$ 50,00 (R\$ 3.000 / 60 meses) e o cotado foi de R\$ 5,00 o que gera uma diferença hipotética de R\$ 45,00 que facilmente poderia ser absolvida no item custos diretos e

indiretos em todos os postos.

Sobre a questão ora debatida, a recorrida pede vênia para citar trecho da Decisão nº 577/2001 do Tribunal de Contas da União, que assim se expressou, verbis:

(...)

#### Relatório do Ministro Relator

Adoto como Relatório da bem elaborada instrução do processo, de autoria do Analista de Finanças e Controle Externo Marco Aurélio de Souza, da 3<sup>a</sup> Divisão Técnica da 6<sup>a</sup> SECEX, endossada pela Diretora e pelo titular da Unidade:

(...)

26. Para que melhor se comprehenda a matéria, são necessários alguns esclarecimentos sobre a sistemática da licitação. O caráter a princípio vago da expressão “meramente informativo” adquire contornos mais precisos se considerado no contexto das demais cláusulas do edital que disciplinam o tratamento a ser dado às informações das planilhas de custos. Em que de fato consistiria esse “caráter informativo”, ou seja, quais suas reais implicações? Três são expressas no edital, e ajudam a esclarecer a questão:

1º) absorção de erros percentuais pelos custos operacionais previstos e lucros esperados: segundo a cláusula 5.2.5.3 do edital, eventuais discrepâncias entre percentuais e valores informados na planilha e aqueles decorrentes de legislação específica ou convenções coletivas vigentes seriam tomadas como erro formal, não implicando a desclassificação do proponente. A DIFERENÇA SERIA CONSIDERADA ABSORVIDA PELOS ITENS “LUCROS” E “CUSTOS OPERACIONAIS”, DESDE QUE A PROPOSTA CONTINUASSE EXEQÜÍVEL;

#### VII- CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXERCITO

O certificado de registro conforme solicitado no item 11.6.4 letra b, foi apresentado e consta na página 151 da habilitação e não há o que questionar, pois sua validade é até 18/05/2020.

Conforme o item atividades descrito no certificado sua utilização é para “01 – UTILIZAÇÃO – EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA”, ou seja, tudo o que regulamenta a legislação sobre segurança privada e seja compatível com objeto do contrato social.

Diante dos argumentos alinhavados acima, é indubitável que a proposta de preços ofertada pela MULTSERV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL é perfeitamente exequível, não havendo, assim, qualquer motivo legal para esse d. Pregoeiro alijá-la do presente certame, pois atende as exigências legais vigentes (CLT), pois a ultima CCT teve sua vigência até 31.12.2017e sua habilitação foi totalmente atendida e com base nas orientações do MPOG no site do comprasgovernamentais.

#### VIII – CONCLUSÃO

Em face do exposto, pela imperiosidade dos princípios administrativos supra suscitados, notadamente os da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a recorrida pelo não conhecimento e desprovimento do recurso da licitante GI – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, mantendo, assim, hígida a condição de vencedora da recorrida.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília-DF, 01de junho de 2018.

MULTSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

3.

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 7/2018, que tem por objeto a contratação de empresa

especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada e de segurança pessoal privada armada, mediante uso de armas letais e não letais, para atender o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC e suas unidades administrativas localizadas no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3.2. A sessão pública de abertura do referido Pregão Eletrônico ocorreu no dia 15 de maio de 2018, às 10h00m e se encerrou em 23/05/2108. A empresa MULTSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ: 04.689.445/0001-81, fora declarada vencedora do certame, após análise e diligências da proposta de preços, bem como depois do exame da documentação de habilitação apresentados pela licitante, realizados em conjunto com a área técnica deste Ministério, Coordenação de Atividades Auxiliares - COATA.

3.3. Toda a documentação encaminhada pela empresa encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais assim como na instrução desse processo.

3.4. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, e a empresa RECORRENTE manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. Também tempestivamente foram apresentados seus argumentos (SEI nº0353867 ), bem como as contrarrazões da RECORRIDA (SEI nº 0353895).

#### 4. ANÁLISE

4.1. Da admissibilidade:

4.1.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

4.1.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

4.2. Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02. E que nenhum ato foi praticado pela Pregoeira sem o devido respaldo legal e técnico.

4.3. A seguir examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresa G.I EMPRESA DE SEGURANÇA em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

##### 4.3.1. PLANO DE SAÚDE

4.3.1.1. Segundo a RECORRENTE a Recorrida descumpri expressamente previsão do Dissídio Coletivo da Categoria, haja vista que deixou de cotar, em sua proposta, o valor referente ao auxílio saúde previsto na Cláusula Décima Quarta.

4.3.1.2. (...) Dessa forma, fatalmente concluímos que o preço ofertado pela Recorrida só logrou ser o menor porque deixou de cumprir o edital, que determinou o estrito cumprimento da CCT/DCT,

motivo pelo qual deve ser desclassificada.

#### 4.3.1.3. A respeito do tema alguns órgãos emitiram parecer sobre a matéria.

##### Parecer nº 012/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

09. Narra o parecer que a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 2014 entre o SEAC/DF e o SINDISERVIÇOS/DF trouxe, de maneira inédita, disposição absurda no sentido de que apenas os trabalhadores das categorias profissionais abrangidas pela convenção que fossem terceirizados à Administração Pública ou a um tomador de serviço privado teriam direito ao plano de saúde nela estabelecido. Mesmo esses trabalhadores só teriam direito ao benefício quando os tomadores de serviços, públicos ou privados, repassassem os respectivos custos às empresas empregadoras da mão-de-obra (R\$ 150,00 por empregado, à época).

11. Importante aqui observar que a **CCT onerava especialmente a Administração Pública tomadora de serviços**, e não os tomadores de serviço privados, porque estes ainda se encontravam protegidos pela liberdade de repassar, ou não, os custos do plano de saúde às empresas contratadas, já que não havia formas (ou pelo menos elas não foram estipuladas na convenção) de se constrangê-los a repassar, às empresas empregadoras, custos que elas mesmas não estavam obrigadas a suportar. (nossos grifos)

12. A Administração Pública, por sua vez, seria constrangida a suportar tais custos pelos métodos expressamente previstos na cláusula convencional, que estabeleceu: (i) o compromisso de todas as empresas contratadas solicitarem repactuação para inclusão do plano de saúde nos contratos administrativos em vigor (parágrafo oitavo); (ii) a obrigação de todos os concorrentes nas licitações públicas, a partir da convenção, preverem os custos com o plano de saúde em suas propostas de preços (parágrafo nono), independentemente, inclusive, de já terem contratado plano de saúde próprio para os seus empregados (parágrafo primeiro); e (iii) o compromisso dos sindicatos convenientes de impugnar todos os editais de licitação que não previssem tal benefício aos terceirizados (parágrafo décimo).

13. Diante desse contexto (e apesar da tentativa de constrangimento), destacou o Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU que o plano de saúde previsto na sobredita convenção **não era um benefício de concessão obrigatória**, já que a sua concessão estava invariavelmente condicionada ao repasse dos correspondentes recursos às empresas empregadoras, pelos tomadores de serviço. Deixassem eles de repassar tais recursos às empresas contratadas, estas simplesmente deixariam de devê-los ao Sindicato, que, por sua vez, deixaria de dever e contratar o plano de saúde aos empregados em questão.

15. Além de não obrigatório, constatou o parecer em questão que o benefício foi previsto na convenção de forma **flagrantemente ilegal**. Primeiro, por dividir as categorias profissionais em duas espécies diferentes de trabalhadores, sem um critério razoável de discriminação: os profissionais "terceirizados" e os "não terceirizados". Segundo porque a convenção, ao desonerar as empresas empregadoras, acabou por estabelecer obrigações diretas a terceiros (no caso, a Administração Pública), que dela não fizeram parte.

16. Quanto à primeira ilegalidade, explica o parecer que, por exemplo, um bombeiro hidráulico (uma das categorias profissionais abrangidas pela convenção) que trabalhasse num órgão da Administração Pública desempenharia exatamente as mesmas funções daquele que trabalhasse na sede da empresa empregadora. Ou seja, tratar-se-ia do mesmo profissional, não havendo motivos legítimos, sustentados pela ordem jurídica, para que um tivesse direito ao plano de saúde custeado pelo empregador e o outro, não.

17. Quanto à segunda ilegalidade, explica a manifestação que a desoneração das empresas empregadoras feita pela convenção, por meio da transferência direta do ônus do plano de saúde aos tomadores de serviço, representa uma afronta ao artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual as convenções coletivas criam obrigações apenas para as categorias econômicas e profissionais representadas pelos respectivos Sindicatos, no âmbito de suas representações, não podendo criar obrigações diretas para terceiros, que dela sequer tomaram parte.

18. E as duas ilegalidades se entrelaçariam: referida diferença de tratamento, pondera o parecer, só se justificaria pela intenção nefasta de se garantir contratualmente um direito trabalhista ao empregado **sem onerar financeiramente o empregador**, onerando-se exclusivamente a Administração Pública, que se veria compelida a repassar os custos do plano

de saúde às empresas contratadas, dados os efeitos normativos da convenção.

19. Nesse sentido, tal convenção coletiva teria sido fruto de interesses justapostos dos sindicatos convenentes (e não contrapostos, como ocorrem com as verdadeiras convenções): simultaneamente atenderia os interesses do sindicato laboral, que garantiria um plano de saúde aos trabalhadores que representa; e aos interesses do sindicato patronal, que representa empresas cujos lucros nos contratos administrativos traduzem-se num percentual aplicável sobre o custo total dos serviços, então significativamente incrementado pelo novo benefício.

21. Disse textualmente o Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU que, enquanto o plano de saúde estivesse previsto nos termos acima expostos, e não como um real benefício assegurado às categorias profissionais e suportado pelas empresas empregadoras da mão de obra, seus correspondentes custos não deveriam ser arcados pela Administração Pública, nas vigentes e nas futuras contratações.

22. Por fim, restou assentado na CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU nº 88/2014 que:

É ILEGAL, POR AFRONTAR O ART. 611 DA CLT, A ESTIPULAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE COM ONERAÇÃO EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO, E BENEFICIANDO APENAS À CATEGORIA DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS DESTA.

29. Realizada tal digressão sobre o conteúdo da CCT/2014, antes de se responder aos questionamentos encaminhados pelo Departamento de Consultoria, é importante registrar a atualidade da presente discussão, uma vez que, embora a convenção sob comento tenha vigido apenas no ano de 2014, as convenções que lhe seguiram, celebradas pelos mesmos sindicatos em 2015 e 2016, reproduziram a cláusula em questão.

60. Respondidos os questionamentos trazidos pela Nota nº25/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, para evitar novas dúvidas jurídicas quanto às próximas convenções coletivas de trabalho - que pelo visto tendem a reproduzir a norma ilícita da CCT/2014, como ocorreu nas convenções de 2015 e 2016 -, sugere-se que a Administração Pública insira, em seus próximos editais de licitação, cláusula que expressamente vede a cotação, nas planilhas de custos e formação de preços, de benefícios estabelecidos em convenção coletiva de trabalho que onerem diretamente a Administração Pública tomadora de serviços.

61. Por todo o exposto, respondendo aos questionamentos da Nota nº25/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, entende-se que o benefício "plano de saúde" ilicitamente previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, celebrada entre o SEAC/DF e o SINDISERVIÇOS/DF, bem como nas subsequentes convenções que reproduziram o seu teor, deve ser excluído das planilhas de custos e formação de preços dos contratos administrativos celebrados sob a égide dessas convenções, buscando-se, em regra, o resarcimento dos valores indevidamente pagos a esse título, respeitados os ditames do devido processo legal.

#### Tribunal de Contas da União - TC 005.503/2015-9

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. QUESTIONAMENTO QUANTO À ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE EMPRESA SEM COTAR VALORES REFERENTES A PLANO DE SAÚDE POR POSTO CONTRATADO. SUPOSTA VANTAGEM INDEVIDA À LICITANTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO.

20. É ressaltado que o ônus do pagamento foi imposto exclusivamente às tomadoras de serviços, que, todavia, não participaram da negociação coletiva de trabalho, o que representa afronta ao art. 611 da CLT (peça 3, p. 10-11 e 14).

21. Nesse contexto, demonstrou-se que não houve, entre os sindicatos laboral e patronal, quaisquer interesses contrapostos. Ao contrário, com a cláusula, seriam beneficiados os empregados, com o plano de saúde, e os empregadores, cujos percentuais de lucro incidem sobre os custos totais da contratação, que seriam majorados.

22. Tendo em vista a interpretação da cláusula da CCT dada pela Advocacia-Geral da União, órgão que possui a competência exclusiva de realizar atividades consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, dentre as quais se inclui a emissão do parecer prévio e obrigatório sobre a aprovação de minutas de contratos e de convênios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, considera-se que a não inclusão de custos de plano de saúde nas planilhas apresentadas no pregão 1/2015 do MMA poderá ser aceita, vedada a inclusão

**posterior desse custo em eventuais repactuações, aditivos ou prorrogações contratuais, de acordo com o art. 40, § 1º, da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008".**

24. Importa realçar, por fim, a ressalva contida no parágrafo nono do Aditivo da CCT 2014/2014, segundo o qual a obrigação de as empresas incluírem em suas planilhas o valor destinado ao plano de saúde condiciona-se à previsão desse custo em edital. Todavia, da leitura do edital do pregão 1/2015, verifica-se que não há menção expressa aos custos com plano de saúde (peça 1, p. 19-52). Tampouco no termo de referência (peça 3) observa-se essa referência, senão na planilha de custos, onde se observa linha no módulo 2 ("benefícios mensais e diárias"), que reproduz o modelo constante da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, não importando item a ser obrigatoriamente preenchido.

25. Pelo exposto, considera-se improcedente a representação.

Pressupostos para a concessão de medida cautelar

#### Tribunal de Contas da União - Acórdão nº1.033/2015 - Plenário

23. Deve-se destacar, ainda, que, mesmo que se entendesse devido, desde que se mantenha exequível, a licitante poderá deixar de repassar valores de determinados custos para o contrato, dentre os quais os referentes ao plano de saúde. Nesse sentido, vale citar o Acórdão TCU no 1.307/2005 – 1ª Câmara:

'(...) observe-se que os percentuais atribuídos pelo edital são apenas indicativos daquilo que a Administração se utilizará para a apuração da exequibilidade ou sobrepreço da proposta. O ônus tributário é da empresa. Se ela entender por bem não repassar esses valores para o contrato e o seu preço continuar exequível, cabe à Administração fazer outro juízo de valor (...) o preço, como se verá, continua exequível, não havendo, assim, como prosperar o entendimento de que a empresa deveria ser desclassificada por isso (...) O que ela (a empresa) não poderá é, no futuro, solicitar reajuste, alegando ter-se equivocado na cotação da alíquota do imposto, tendo que suportar o ônus de sua proposta e a ela vincular-se até o fim do contrato, sob pena de responder por perdas e danos'

#### 20ª Vara da Justiça do Trabalho de Brasília

PROCESSO : 0000924-25.2015.5.10.0020

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDISERVIÇOS/DF

RECLAMADAS: PLANALTO SERVICE LTDA. e INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

#### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDISERVIÇOS/DF ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de PLANALTO SERVICE LTDA. e do INSTITUTO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, na qual postula o pagamento de indenização correspondente ao valor do Plano de Saúde (R\$ 150,00), por trabalhador, de janeiro/2014 a maio/2015, uma vez que descumprida obrigação constante dos instrumentos coletivos trazidos aos autos; de multa mensal (R\$ 475,11) por empregado prejudicado, na forma das cláusulas 66 e 68 e de indenização por danos morais (R\$ 1.000,00) a cada trabalhador. Requeru ainda honorários advocatícios.

(...)

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

(...)

II.2 Plano de Saúde Previsto em Convenção Coletiva. Indenização Substitutiva aos Valores Correspondentes. Multas Normativas. Indenização Por Danos Morais.

O Sindicato autor alega, na exordial, que desde o início do ano de 2014 a la reclamada não oferece aos seus empregados plano de saúde, apesar de previsto na cláusula 16 da Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria desses trabalhadores, em evidente prejuízo aos profissionais, especialmente porque "vários estão doentes".

Assevera que, segundo a norma em comento, a empresa prestadora é obrigada a repassar lhe valores para contratação e administração do plano de saúde, bem como para remunerá-lo. Não obstante, a 1<sup>a</sup> demandada não tem cumprido tal obrigação, apropriando-se indevidamente do referido montante.

Informa que a despeito dessa situação, assinou contrato com a operadora do plano de saúde para fornecimento de assistência médica gratuita e sem carência a todos os empregados terceirizados do Distrito Federal e região do entorno.

Por tais razões, requer o pagamento de indenização correspondente a R\$ 150,00 por trabalhador, relativo ao período de janeiro/2014 a maio/2015 - valor equivalente à obrigação descumprida, além da cominação estipulada nas cláusulas 66 e 68 das CCT's e indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000,00, por empregado.

Denuncia, ainda, que o 2º reclamado, tomador dos serviços da la ré, não adotou nenhum procedimento fiscalizatório para garantir os direitos dos empregados terceirizados, pelo que deve ser responsabilizado subsidiariamente pelas parcelas deferidas.

A 1<sup>a</sup> reclamada, por sua vez, pugna pela improcedência da ação, argumentando que assinou contrato de prestação de serviços com o 2º demandado em outubro de 2014 e tem ciência de que as CCT's dos anos de 2014 e 2015 preveem o repasse mensal de R\$ 150,00, por empregado, ao sindicato laborai para custeio do plano de saúde. Destaca, no entanto, que tal importância deve proceder dos órgãos da administração pública e privada contratantes da prestação os serviços, e jamais recebeu esses repasses, de modo que está desonerada do cumprimento da obrigação, como dispõe o parágrafo 1º da cláusula 16.

Analiso.

A cláusula 16 e seus parágrafos da CCT/2014 (fl. 24) assim dispõem:

(...)

Como se constata da leitura da norma coletiva transcrita, os Sindicatos convenentes acordaram a concessão de plano de saúde aos empregados das empresas prestadoras de serviços, mediante repasse de valores pelos órgãos da administração pública e privada - tomadores da prestação dos serviços.

O parágrafo sexto dispõe que a partir da assinatura e registro da CCT no Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF - SEAC, deveriam incluir em suas planilhas de custeio e formação de preços, assim como nas propostas, valor destinado ao plano de saúde, nas próximas licitações e contratações públicas, desde que previsto em edital.

O Pregão Eletrônico nº 15/2014, que resultou no contrato nº 20/2014 entabulado entre os demandados (fls. 254/278), cujo objeto era a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços descritos na cláusula 1.1 para atender as necessidades do 2º demandado (fls. 185/199), consignou no Anexo I (Termo de Referência), item 7.14, que não deverá ser incluído na planilha de custo e formação de preços os valores referentes ao plano de saúde, "usufruindo da faculdade constante na CCT e diante da ausência de previsão do custo na programação orçamentária", fl. 207.

Nesse contexto, considerando a vedação editalícia quanto à inclusão de planilhas de custeio e formação de preços pelas empresas representadas pelo SEAC/DF que concorreram à licitação em questão, não se pode concluir que a 1<sup>a</sup> reclamada descumpriu o disposto na Convenção Coletiva.

Na hipótese em análise, a 1<sup>a</sup> demandada simplesmente observou as regras do edital que regeu o procedimento licitatório, as quais, no tocante à disponibilização do plano de saúde aos empregados terceirizados, estão em harmonia com a cláusula 16 da CCT.

Soma-se a isso, o Sindicato autor sequer utilizou-se da faculdade de impugnar o edital pela ausência de previsão dos custos com o plano de saúde, como disciplina o parágrafo 7º da CCT.

Com esses fundamentos, por não vislumbrar qualquer ofensa aos instrumentos coletivos, nos moldes aventados na exordial, julgo improcedentes todos os pedidos formulados às fls. 16/17.

### III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDISERVIÇOS/DF contra os reclamados, PLANALTO SERVICE LTDA. e INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, e CONDENO o autor a pagar aos demandados multa por litigância de má-fé, conforme fundamentação que integra este decisum para regulares efeitos.

**4.3.1.4.** Frisa-se que, embora o entendimento proferido no Parecer da AGU não seja vinculante para a Administração Pública Federal, evidente que serve de subsídio e confere segurança necessária à atuação dos Órgãos, especialmente em razão da natureza didática e esclarecedora. Acrescenta-se o entendimento da Corte de Contas, no sentido de ser aceito a não inclusão da rubrica do plano de saúde na planilha de custo apresentadas no pregão. E corroborando com o posicionamento dos órgãos citados, a justiça do trabalho, em 1ª instância, decide que é improcedente a demanda do Sindicato a respeito do tema.

**4.3.1.5.** Ressalta que, na fase de esclarecimento, esta pregoeira, prestou esclarecimento à dúvida dos licitantes, informando o que segue:

Esclarece-se que a formulação do preços pelos fornecedores deverá estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório, bem como as regras de julgamento das propostas de preços, no item 10. Já os custos estimados pela Administração compõem a planilha, também integrante do Instrumento Convocatório. O preço estimativo da Administração não contempla a provisão de “plano de saúde” em razão de entendimento recorrente e reiterado, adotado por este Ministério em outras estimativas de preços para prestação de mão de obra, com respaldo notadamente no Parecer nº 00451/2016/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, no Acórdão nº 1248/2009 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União/TCU, e no Parecer nº 15/2014 /CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração.

**4.3.1.6.** Isto posto, considerando as determinações/orientações do Tribunal de Contas da União e da doutrina e as disposições legais afetas ao assunto, considero improcedente a alegação da Recorrente neste ponto.

### 4.3.2. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA

**4.3.2.1.** Sem adentrar na alegação da Recorrida de não validade de CCT 2017, a aplicação da ultratividade de normas e convenções e de acordos coletivos e da ADPF 323, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, cabe transcrever a orientação emitida pela Secretaria de Gestão Pública do MPDG, em 26 de fevereiro de 2018:

A Consolidação das Leis do Trabalho garante que o trabalho noturno (entre 22h e 5h do dia seguinte) deve ter remuneração superior ao diurno em, ao menos, 20%.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.467, de 2017, o entendimento da Súmula nº 60 (cumprida a jornada noturna e com término após às 5h da manhã, o valor da hora noturna perduraria até o fim da jornada) **não pode ser aplicado**, haja vista que as prorrogações de trabalho noturno, de que trata o § 5º do art. 73 da CLT, **foram absorvidos** no § 1º do art. 59-A, ou seja, serão considerados compensados dentro da jornada, sem necessidade de qualquer pagamento de adicional.

Assim, **não** poderá ser aplicada a disposição da Súmula nº 60 do TST que prevê o pagamento de adicional noturno quando da prorrogação da hora noturna, por força do que dispõe o **§ 2º do art. 8º da CLT** (“Art. 8º (...) § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.”).

**Dessa forma, os contratos que prevejam o pagamento dessa rubrica devem ser alterados para que haja a exclusão desse item, por meio de novo cálculo da planilha de custos e formação de**

**preços e da celebração de termo aditivo ao contrato para redução de tais valores.**

4.3.2.2. Importante destacar o art. 6º da IN nº5, de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública

4.3.2.3. Dessa forma, a Recorrida cumpriu a orientação da Administração Pública em relação à não cotação da prorrogação da hora noturna prevista na súmula 60 do TST, em consonância com o § 2º do artigo 8º da CLT e a Administração, por sua vez, seguiu a orientação o Órgão Central do Executivo.

4.3.2.4. Acrescenta-se que esta Pregoeira, como também a equipe de apoio, orientou a empresa MULTSERV pelo chat do pregão, conforme reproduzido abaixo:

Para MULTSERV - SECIURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Prezado Licitante, Após avaliação da proposta apresentada pela equipe de "licitação, em deliberação conjunta com a Douta Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, temos a diligenciar a empresa no seguinte sentido: Enquanto não houver nova Convenção Coletiva de Trabalho homologada, permanece vigente a última em vigor - CCT de 2016, bem como as atualizações trazidas pelo Dissídio Coletivo da Classe de 2017, que Estabelece a incidência para a rubrica do adicional noturno o percentual de 14,02% sobre o valor total da remuneração (salário base + adicional de periculosidade)

Nesse sentido, registra-se que uma vez acatado o valor cotado para fins de contratação (com memória de cálculo divergente do projetada/medido e/ou inferior ao especificado na CCT). Haverá plena renúncia de reajustes/revisão desse percentual, ou caso outro surja. Esse questionamento encontra fundamento da forma como é sugerido a memória de cálculo na CCT de 2017. Assim, no interesse da vantajosidade à Administração, é necessário que a Licitante informe se o valor é exequível, observando que o valor cotado não a exime de realizar os pagamentos de todos haveres trabalhistas previstas em dissídios, convenções, legislações e outros meios legais reconhecidos pela Administração. Reforça-se que, uma vez aceitas as condições pela empresa, ambas as partes estarão, durante toda a execução do contrato, vinculadas à memória de cálculo apresentada; sem a possibilidade de se rever os percentuais em prol da Empresa e que onerem a Administração.

4.3.2.5. Neste sentido, a Recorrida declarou que os pagamentos serão realizados conforme estabelecidos na proposta, uma vez que, o regramento do dia se dá pela CCT e que o valor é exequível.

4.3.2.6. Diante do exposto, considerando as orientações da Secretaria de Gestão Pública do MPDG e as orientações fornecidas durante o Pregão nº 7 de 2018, também considero improcedente esta alegação da Recorrente.

### **4.3.3. ADICIONAL DE MOTORIZAÇÃO**

4.3.3.1. A Recorrente alega que a Recorrida se utilizou de um artifício ilegal – descumprimento da CCT/DCT da categoria – para ofertar o suposto preço mais vantajoso, ao não cotar o adicional de motorização de 10% em sua planilha de formação de preços. A respeito do tema descumprimento da CCT, frisamos que este ponto já fora abordado e esclarecido no item 4.3.2.

4.3.3.2. Acerca do item adicional de motorização, cabe inicialmente informar que não houve solicitação de esclarecimento ou pedido de impugnação durante a fase inicial do processo licitatório.

4.3.3.3. Novamente esclarecemos que a planilha de composição de custos e formação de preços divulgada por este MDIC como parte integrante do Edital tem função informativa e exemplificativa, servindo como referência à pregoeira e aos licitantes para a aferição da exequibilidade da proposta ofertada e facilitar a identificação de cada preço informado. Assim, não possui efeito vinculante, pois não esgota as particularidades de cada licitante, que devem ser traduzidas em suas próprias planilhas, com as devidas demonstrações de memórias de cálculo e documentos conexos.

4.3.3.4. Isto posto, a licitante possui, em vários itens da planilha, a faculdade de não só ajustar certos índices à sua realidade, como também de incluir em sua proposta eventuais custos que julgar necessários para o atendimento do objeto a ser contrato.

4.3.3.5. Cumpre destacar que, uma vez firmado um contrato de prestação de serviços pelo regime de empreitada global, o ente público se comprometeu a cumprir um determinado valor fixo como contrapartida à prestação de um serviço certo e determinado. Sendo assim, a licitante se encontra vinculada à proposta apresentada, durante toda a execução contratual. Sobre este ponto, cumpre-nos citar o subitem 13.39 do Termo de Referência que determina à CONTRATADA:

13.39 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, **inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos**, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifos nossos)

4.3.3.6. Ante ao exposto, consideramos improcedente a alegação da recorrente.

#### **4.3.4. VALOR IRRISÓRIO E INCOMPATÍVEL COM PREÇO DE MERCADO PARA AQUISIÇÃO DAS ARMAS**

4.3.4.1. Quanto ao valor praticado pela empresa MULTSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA no que se refere ao item ARMAS (revólver), as alegações apresentadas pela RECORRENTE estão resumidas abaixo:

A Recorrida provisionou o valor para aquisição de armas de fogo em R\$ 300,00 (trezentos reais), contudo, uma arma utilizada em serviços de vigilância tem o preço de mercado em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme notas fiscais que enviaremos a essa comissão de licitação.

O subitem 10.2 do edital é cristalino ao determinar que a preços simbólicos, irrisórios e incompatíveis com os preços dos insumos de mercado serão considerados inexequíveis.

[...]

Dessa maneira, não pode essa comissão licitante aceitar a proposta da Recorrida, haja vista que é **manifestamente inexequível**, motivo pelo qual de ser desclassificada do certame - (grifamos).

4.3.4.2. A RECORRIDA assim dispôs em suas contrarrazões:

Diante do exposto temos o armamento e que se encontra pago, depreciado e no cofre da empresa. Por este motivo foi cotado esse valor.

Mas apena por amor ao debate, mesmo que o valor considerado de R\$ 3.000,00 (dito pela recorrente) fosse considerado, caso esta empresa tivesse que comprar o armamento, o valor mensal seria de R\$ 50,00 (R\$ 3.000 / 60 meses) e o cotado foi de R\$ 5,00 o que gera uma diferença hipotética de R\$ 45,00 que facilmente poderia ser absolvida no item custos diretos e indiretos em todos os postos.

4.3.4.3. Sobre a questão ora debatida, a recorrida pede vênia para citar trecho da Decisão nº 577/2001 do Tribunal de Contas da União, que assim se expressou, verbis:

Relatório do Ministro Relator

Adoto como Relatório da bem elaborada instrução do processo, de autoria do Analista de Finanças e Controle Externo Marco Aurélio de Souza, da 3ª Divisão Técnica da 6ª SECEX, endossada pela Diretora e pelo titular da Unidade:

(....)

26. Para que melhor se compreenda a matéria, são necessários alguns esclarecimentos sobre a sistemática da licitação. O caráter a princípio vago da expressão “meramente informativo” adquire contornos mais precisos se considerado no contexto das demais cláusulas do edital que disciplinam o tratamento a ser dado às informações das planilhas de custos. Em que de fato consistiria esse “caráter informativo”, ou seja, quais suas reais implicações? Três são expressas no edital, e ajudam a esclarecer a questão:

1º) absorção de erros percentuais pelos custos operacionais previstos e lucros esperados: segundo a cláusula 5.2.5.3 do edital, eventuais discrepâncias entre percentuais e valores informados na planilha e aqueles decorrentes de legislação específica ou convenções coletivas vigentes seriam tomadas como erro formal, não implicando a desclassificação do proponente. A DIFERENÇA SERIA CONSIDERADA ABSORVIDA PELOS ITENS “LUCROS” E “CUSTOS OPERACIONAIS”, DESDE QUE A PROPOSTA CONTINUASSE EXEQUÍVEL.

4.3.4.4. No que se refere à irrisoriedade de preços, vejamos a seguir o que dispõe a Lei nº 8666/93:

**Art. 44. No julgamento das propostas**, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração (grifamos).

4.3.4.5. É igualmente importante destacar que as ponderações apresentadas nas contrarrazões acima estão em consonância com o entendimento já sedimentado no âmbito do Tribunal de Contas da União, constante de Acórdão proferido em 2007 (trecho transscrito abaixo), o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios.

17.3.29 [...] A representante justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infra-estrutura, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, dadas as peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição. [...] É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante. (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) (grifos nossos)

4.3.4.6. Destarte, resta cristalino que a área técnica, para fins de aceitação da proposta, não se furtou da análise quanto à irrisoriedade do valor do item ARMA, e, tampouco à inexequibilidade da proposta. Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a item isolado da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que a inexequibilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida.

4.3.4.7. Diante do que foi exposto, considerando as determinações/orientações do Tribunal de Contas da União e da doutrina e as disposições legais afetas ao assunto, e tendo em vista que a análise da proposta apresentada pela empresa MULTSERV considerou a planilha de preços como um todo, e não somente itens isolados, além de considerar o contexto geral em que a empresa está inserida, a fim de resguardar este Ministério na futura execução contratual, foram consideradas improcedentes as alegações da Recorrente.

#### 4.3.5. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO

4.3.5.1. A empresa recorrida encaminhou o referido documento, conforme estabelece o item

11.6.4. alínea b do edital, o qual solicita a declaração e não as especificações conforme alega a Recorrente e, tal como fora apresentado, permitiu a esta pregoeira concluir pela habilitação da licitante, após validação da área demandante.

Edital do Pregão nº 7/2018.

item 11.6.4 b) Certificado de Registro do Exército, conforme o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000-

4.3.5.2. Portanto, da análise dos documentos carreados aos autos é inconteste que a Recorrida cumpriu com os itens de qualificação técnica conforme estabelece o Edital. Improcede, pois, a alegação da Recorrente.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, a habilitação da vencedora do certame - Multiserv Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, no Pregão nº 07/2018 se deu em estrito cumprimento às regras editalícias, bem como aos Acórdãos no Tribunal de Contas da União, doutrina e às disposições legais afetas aos assuntos, conforme demonstrou-se na análise do presente Recurso.

5.2. Considerando os fatos apresentados no recurso impetrado pela Recorrente e as contrarrazões arroladas pela Recorrida, e embora esta Pregoeira conheça do recurso administrativo interposto pela Recorrente G.I - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (SNAKE) CNPJ: 07.473.476/0001-99, em face da sua tempestividade, contudo, **no mérito, nega-lhe provimento**, e mantém a decisão que habilitou a empresa Multiserv Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., CNPJ: 04.689.445/0001-81, no Pregão nº 07/2018, pelo cumprimento integral das regras previstas no edital deste certame.

5.3. Por fim, em observância ao que dispõe o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, submeto a presente decisão à autoridade superior - ao Senhor Coordenador- Geral de Recursos Logísticos - para apreciação e posterior decisão final.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA CELIA DALVI DE SOUZA, Pregoeiro(a)**, em 08/06/2018, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA VIEIRA MARINHO, Coordenador(a)**, em 08/06/2018, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0353898** e o código CRC **EAB4FDF2**.